Publicado		o Eletrônio	CO
do TCE/Al Edição nº	,		
De	/	/	



DIV	. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº	

Fls. Nº _

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 131/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

1- Processo TCE nº 11106/2014. Apenso: Processo nº 11274/2014.

2- Assunto: Prestação de Contas Anual.

3- Exercício: 2013.

4- Órgão: Câmara Municipal de Iranduba.

5- Responsável: Sr. Francisco Elaime Monteiro da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Iranduba.

6- Unidade Técnica: DICAMI – Informação Conclusiva nº 1.058/2015 (fls. 1066/1086).

7- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº 3546/2015–MP–CASA, do Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas (fls. 1087/1093).

8- Relator: Auditor Mário José de Moraes Costa Filho.

EMENTA: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Iranduba. Exercício de 2013.

Contas Irregulares. Multas. Alcance. Procedência da Representação (Processo 11274/2014). Determinações à gestão atual e à próxima Comissão de Inspeção.

9- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, inciso II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, III, alínea "a", item 2, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **9.1- Julgar Irregular** a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Senhor **Francisco Elaime Monteiro da Silva**, nos termos dos arts. 22, III, "b" e 25, da Lei n. 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1°, III, "b", da Resolução 04/02-TCE/AM;
- **9.2- Aplicar Multa** ao Senhor Francisco Elaime Monteiro da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2013, valor de R\$ **10.000,00** (dez mil reais), com fulcro no artigo 308, inciso V, da Resolução nº 04/2002,

Publicado do TCE/AI Edição nº		o Eletrôn	ico
De	/	/	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. № _	
Fls. Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 131/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

alterada pela Resolução n°. 25, de 30 de agosto de 2012, pela prática de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico apontados no bojo da presente Proposta de Voto, quais sejam:

- a) Ausência de explicação quanto à origem dos créditos apontados em nome de Ednor Pacheco e David Queiroz, no montante de R\$ 139.337,16 e R\$ 2.249,42, respectivamente, bem como, diante da incerteza quanto à movimentação do Gestor no sentido de cobrar os mesmos:
- **b)** Ausência de justificativas quanto a permanência de saldos que se arrastam desde 2012 e que possuem contas de natureza transitória e extra-orçamentária, permanecendo sem explicação as consignações referente ao ISS, ao RPPS dos Servidores e os Restos a Pagar;
- **c)** Ausência de controle eficaz no registro de pontos dos servidores temporários e comissionados da Casa, uma vez que o registro é realizado por meio de livro ponto, em que se consta somente a assinatura (rubrica) dos servidores, sem anotação de horário de entrada e saída;
- **d)** Ausência de controle efetivo dos veículos abastecidos, do quantitativo de combustível neles utilizados e sem a identificação da data em que foi realizada o abastecimento:
- **9.3- Aplicar Multa** ao Senhor Francisco Elaime Monteiro da Silva, responsável pela Câmara Municipal de Iranduba, exercício de 2013, no valor de R\$ **20.000,00** (vinte mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, alterada pela Resolução nº. 25, de 30 de agosto de 2012, por todas as infrações às normas legais e/ ou regulamentares apontadas no bojo da Proposta de Voto, quais sejam:
- **a)** Violação ao artigo 70, da Constituição Federal/88, uma vez que não observou a adoção das condutas necessárias para a implantação de um Sistema de Controle, tal como delineado nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;
- **b)** Violação ao artigo 63, §1º, da Lei n. 101/2000, uma vez que não observou o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal;
- **c)** Divergência entre os valores existentes na Prestação de Contas e os lançados no Sistema GEFIS, infringindo a norma regulamentar disposta na Resolução n. 15/2013 desta Corte de Contas;
- **d)** Violação ao disposto no artigo 37, incisos I e V da CF/88, uma vez que o quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iranduba foi estabelecido por Decreto (Decreto Legislativo N. 06/11-GP/CMI de 23/11/2011) e não por meio de Lei;

Publicado no	Diário	Eletrônico
do TCE/AM, Edição nº		
, —— De	/	



TRIBUNAL DE CON	
DIV. DE ACÓRDÃO)S

Proc. №	
Fls. №	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 131/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **e)** Violação ao disposto no artigo 37, inciso XVI, alíneas a, b e c da CF/88, em razão do acúmulo tríplice de cargo por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira, que ocupava dois cargos de professor na SEDUC e trabalhava efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança;
- f) Inobservância dos dispositivos da Lei de Licitação e Contratos Administrativos Lei n. 8.666/93 e da Lei Federal n. 6.496/1977;
- **g)** Inobservância dos dispositivos constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011;
- **9.4- Determinar** o julgamento em alcance do Senhor Francisco Elaime Monteiro da Silva no montante de R\$ **1.231,52** (um mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos), nos termos do art. 304 c/c art. 305 da Resolução 4/2002 TCE/AM, em vista da divergência detectada nas guias de recolhimentos pagas em 2013, que demonstram um valor a menor do que os declarados nas OBRIGAÇÕES PATRONAIS RECURSOS PROPRIOS descritas no anexo 11 (Balanço 2013 Comparativo da despesa autorizada com a realizada, fls. 18);
- 9.5- JULGAR PROCEDENTE a Representação formulada por meio do Processo nº 11.274/2014, nos termos do art. 288, da Resolução n. 04/2002, com a consequente aplicação de multa ao Senhor Francisco Elaime Monteiro da Silva, no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c o art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pela violação às disposições constantes nos art. 48 e o art. 48-A, da Lei de Responsabilidade Fiscal c/c o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, uma vez que o Portal da Transparência da Câmara Municipal de Iranduba foi alimentado de forma intempestiva e que o mesmo não atende integralmente o que preceitua o artigo 8º, da Lei n. 12.527/2011, uma vez que faltam informações essenciais naquele site:
- **9.6- Fixar o Prazo** de 30 (Trinta) Dias para o recolhimento aos cofres estaduais referente às multas dos Itens II, III e IV da conclusão desta Proposta de Voto e Municipais (referente ao julgamento em alcance), dos valores das penalidades impostas, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, os valores das multas e julgamento em alcance deverão ser atualizados monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02);
- **9.7- Autorizar** desde já a instauração da **Cobrança Executiva** no caso de não recolhimento dos valores das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução 04/02;
- **9.8- Determinar** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Iranduba a adoção das seguintes medidas:

Publicado do TCE/AN Edição nº_		o Eletrôn	ico
De	/_	/	



	DE CONTAS
DIV. DE A	CÓRDÃOS

Proc. Nº		
——————————————————————————————————————	·	
Fls. №		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 131/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **a)** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;
- **b)** Adote providências que visem a regularização dos saldos que se arrastam desde 2012, registrados em consignações, visto que tais contas são de natureza transitória e extra-orçamentária e que permanecem sem justificativas quanto à regularização das consignações referente ao ISS, ao RPPS dos Servidores e os Restos a Pagar (Item V da presente Proposta de Voto);
- c) Estabeleça normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível, determinando a quantidade requisitada do combustível para abater do valor contratado, a identificação do carro abastecido para aferir correspondência com atividades ligadas ao órgão legislativo e os dias dessas transações para subsidiar o planejamento com esse tipo de gasto (Item XI da presente Proposta de Voto);
- **d)** Atualize de forma tempestiva o Portal da Transparência com a inserção de todos os dados exigidos por meio da Lei n. 12.527/2011 Lei de Acesso à Informação;
- **9.9- Determinar** à próxima Comissão de Inspeção do Município de Iranduba que verifique se o futuro gestor observou de forma adequada a adoção das seguintes medidas:
- **a)** Observância das disposições contidas no artigo 70, da Constituição Federal/88, adotando ações que objetivem a implantação do Sistema de Controle Interno, nos termos dos arts. 31 e 74 da Constituição Federal;
- **b)** Observe se foram adotadas medidas pelo executivo quanto à inscrição na dívida ativa dos valores correspondentes a conta Responsabilidades Financeiras em nome de Ednor Pacheco e David Queiroz, nos montantes de R\$ 139.000,00 e R\$ 2.249,00, respectivamente;
- **c)** Verifique se a Lei que trata do quadro de pessoal da Câmara Municipal de Iranduba foi efetivamente editada e implementada no âmbito daquele Poder, observando os preceitos do artigo 37, incisos I e V da CF/88;
- **d)** Verifique se acumulação indevida de cargos por parte do vereador Paulo Roberto Bandeira (dois cargos de professor na SEDUC e trabalhava efetivamente nesses seus dois vínculos concomitantemente com o exercício da vereança) foi efetivamente cessada:
- **e)** Observe se foram adotadas medidas saneadoras quanto à elaboração de normas e procedimentos com vista a realizar o controle dos gastos com combustível;

	2
	ä
	ROF
	ш
	Щ
	ő
	2
	ັດ
	ц
	ÓGIGO: COZOG13E-FOROEKEG-8413E266-69EFR2EO
	ú
~	α
$\stackrel{\smile}{\sim}$	d
۲,	ц
≓	н
щ.	۳
⋖	ũ
둤	C
\approx	щ
×	ш
_	ď
က္က	5
뿌	č
⋨	,
宍	Ç
\approx	C
_	ċ
ш	č
\Box	ξ
ш	ķ
S	
0	٠
$\overline{}$	٩
0	5
$\overline{\sim}$	ō
ш.	
⋖	Ċ
₹	2
ΜĀ	2
or MA	40
por MA	ni a aba
e por MA	ni a aban
nte por MARIO JOSE DE MORAES COSTA FILHO.	"lenada a in
nente por MA	hr/enada a in
Imente por MA	v hr/enada a in
almente por MA	ny hr/enada a in
gitalmente por MA	nov hr/enada a in
digitalmente por MA	m on hr/enada a in
gitalmer	an any hr/enada a in
do digitalmente por MA	in a pharapha you me at
ado digitalmente por MA	tre am nov hr/enada a in
sinado digitalmente por MA	to the am you hr/enade e in
ssinado digitalmente por MA	ilta toa am oov hr/enada a in
assinado digitalmente por MA	entha the am any hr/enada a in
oi assinado digitalmente por MA	in a abana/shank hr/enada a in
foi assinado digitalmente por MA	concults the am any hr/enade a in
to foi assinado digitalmente por MA	in a abana/ry hr/enada a in
ento foi assinado digitalmente por MA	the phanetal training and har/enough a in-
nento foi assinado digitalmente por MA	ofthe and on he before an in-
umento foi assinado digitalmente por MA	http://cone.ulta.tca.am.gov.hr/enada.a.in
cumento foi assinado digitalmente por MA	ite http://conclute toe am on/ hr/enede e in
documento foi assinado digitalmente por MA	eite http://cone.ulta.toe.am.cov.hr/enada.a.in
documento foi assinado digitalmente por MA	o eite http://cone.ilta toe am oov hr/enada a in
te documento foi assinado digitalmente por MA	a o site http://consulta toe am cov hr/spada a in
ste documento foi assinado digitalmente por MA	see o site http://consulta toe am doy br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MA	esse o site http://cops.illa toe am doy hr/spede e in
ento foi assinado	scesse o site http://consulta toe am gov hr/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MA	acesse a site http://consulta toe am any br/spede e in
Este documento foi assinado digitalmente por MA	sis scoses o eita http://consulta tos am dov hr/spada a in
Este documento foi assinado digitalmente por MA	cia acassa o sita http://consulta toa am ooy hr/spada a in
Este documento foi assinado digitalmente por MA	srância acesse o site http://consulta.tce am dov.hr/snede e informe o códido: CC70013E.EC60E5E0.8513E066.60EEB9E

Publicado do TCE/AN Edição nº		io Eletrô	nico
De	/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS
DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _	
Fls. N⁰	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

ACÓRDÃO № 131/2016 - TCE -TRIBUNAL PLENO

- **f)** Verifique in loco se as cessões dos servidores da Prefeitura de Iranduba à Câmara Municipal estão de acordo com a Lei Municipal nº 105 de 11/03/2005, uma vez que o artigo 128 da sobredita lei apenas permite a cessão de servidores estáveis.
- 10- Ata: 4ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 11- Data da Sessão: 17 de Fevereiro de 2016.
- **12- Especificação do quorum:** Conselheiros: Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (Presidente), Julio Cabral, Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mario Manoel Coelho de Mello.
- 12.1- Auditor-Relator: Mário José de Moraes Costa Filho.
- **13- Representante do Ministério Público junto ao TCE**: Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva, Procurador-Geral.

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro-Presidente

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Auditor-Relator

ROBERTO CAVALCANTI KRICHANÃ DA SILVA

Procurador-Geral